



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 719/2021

REFERÊNCIA: EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCESSO N. 4879/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: ACRESCENTA O PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 104 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL* de autoria do Ilmo. Vereador *DUDU* que acrescenta o Parágrafo 7º ao Artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município, do nobre vereador Dudu, que acrescenta o Parágrafo 7º ao Artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, garantindo, assim, a participação popular na elaboração do orçamento anual que passara a vigorar com o seguinte texto:

“§ 7º Fica garantida a participação popular na elaboração do orçamento plurianual de investimentos, nas diretrizes orçamentárias, no orçamento anual e no processo de sua discussão, sendo destinado para tal, 5% do valor livre do orçamento.”

Justifica o Vereador que se trata de Emenda Participativa, e em virtude desta o autor espera “*contribuir para estimular o uso deste instrumento de controle social, para aproximar a sociedade do Poder Público, abrindo a oportunidade aos cidadãos de acompanharem as ações do governo e cobrarem uma eficiente gestão pública, participando e propondo melhorias e mudanças nas políticas públicas. Estimula-se o controle social, que, por sua vez, melhor qualificado, contribui com informações mais precisas e depuradas sobre a gestão, propiciando mais efetividade da atuação dos órgãos de controle, melhoria de processos e qualidades de serviços oferecidos.*”

No que tange ao aspecto formal da propositura, a Emenda encontra-se fundamentada no **Art. 58**, da Lei Orgânica do Município, segundo a qual cabe, ao Legislativo, apreciar proposta de emenda á LOMP apresentada: pela terça parte, no mínimo dos Vereadores, pela Mesa da Câmara ou pelo Prefeito Municipal. Destarte, trata-se de matéria cuja competência será concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Vejamos:

Art. 58. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada por outra Lei Orgânica, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, depois de prévia publicação do projeto, com destaque, no órgão oficial.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, de sitio ou de intervenção no Município.

Outrossim, no que diz respeito à atribuição concorrente do município para legislar sobre a referida matéria, o Art. 16 Caput, §2º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, confirmam estas
Página: 1

competências. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 2º De forma comum:

III - estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos, social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

A referida propositura foi submetida à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis – DAJ – que na ocasião deu um parecer no sentido de que em obediência às normas legais e regimentais da CMP, o DAJ opinou pela legalidade e constitucionalidade da presente Emenda à Lei Orgânica do Município, sugerindo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Com efeito, as mencionadas emendas são iniciativas que se diferenciam do *modus operandi* atual, trata-se de novos arranjos institucionais chamados de Emendas Participativas, no âmbito Federal modificam o tradicional processo de tomada de decisão das emendas parlamentares, já no âmbito Municipal tendem a modificar o processo normativo orgânico, no intuito de contribuir como instrumento de participação da sociedade civil.

Nos últimos anos, o Brasil vem experimentando um movimento em direção a novas formas de decidir como o dinheiro público será gasto, no processo de tomada de decisão do orçamento público brasileiro, o Legislativo tem potencial de promover a participação dos cidadãos, tanto em relação a quem decide quanto ao que é decidido.

Durante esta fase, observa-se que a participação através da transparéncia do processo, com o acompanhamento da fiscalização de recursos e gastos governamentais, fortaleceu a capacidade dos cidadãos de expressarem seus interesses, democratizando, assim, o orçamento público.

Neste sentido, percebo que se trata de propositura conveniente para o Município. Dessa forma, cabe a Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, a atividade legislativa municipal, submetendo-se a estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios à qual cabe o importante papel de definir, em virtude da predominância do *interesse local*, as competências que disserem respeito às necessidades imediatas e bem-estar de sua população.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Emenda está dentro da esfera de competência do Legislativo municipal.

Por todo o exposto, entendo não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação da referida propositura no Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL* em plenário.

Sala das Comissões em 20 de Julho de 2021

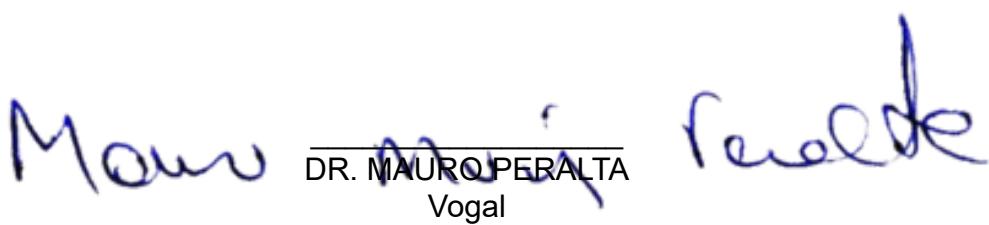


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro DR. MAURO PERALTA
Vogal